



# PREFEITURA DE MONTE MOR

Ofício 128/2024 – GAB

Monte Mor, 19 de junho de 2024

À Sua Excelência, o Senhor  
**Vereador Altran José Farias Lima**  
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores  
Monte Mor-SP

**Ref: Resposta Ofício GPCMM nº 40/2024**

**Excelentíssimo Senhor,**

Considerando Ofício 40/2024, encaminhado em 11 de junho de 2024, cabe nos informar o que segue:

Há uma preocupação da Casa Legislativa e dos nobres vereadores em decorrência da supressão dos parágrafos 4º a 7º do artigo 23 do Projeto de Lei da LDO. Os parágrafos citados estavam presentes nas leis anteriores e não foram incluídos no Projeto de Lei 47/2024 – LDO 2025, que dispõe sobre valores, formas e prazos para execução das emendas parlamentares individuais.

Não há nenhum prejuízo à execução das emendas ou a sua legalidade, considerando que já existe previsão legal na Lei Orgânica, no artigo 69-A, que define a obrigatoriedade da execução orçamentária/financeira da programação incluída por emendas individuais e ainda há dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual.

Se verificarmos os parágrafos indicados, que constam nas leis anteriores, pode-se perceber que os parágrafos dispõem sobre valor das emendas, os impedimentos, caso existam, os prazos para comunicar à Câmara sobre a impossibilidade ou remanejamento do recurso, tudo que já está devidamente previsto no artigo 69-A da Lei Orgânica, desnecessária portanto a repetição.

A Lei Orgânica já prevê qual limite da receita destinada as emendas, as programações, prazos e a penalidade em caso de descumprimento, portanto não há prejuízos a supressão desses parágrafos no projeto de lei apresentado, já que existe a previsão legal expressa na Lei Orgânica.



# PREFEITURA DE MONTE MOR

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

**PRISCILA MENDES TEIXEIRA**  
**Diretora de Planejamento Orçamentário e Convênios**

